

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

O PL em análise promove alterações na Lei nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), alterando o § 4º e incluindo § 7º ao seu art. 2º.

A nova redação do § 4º, além de estabelecer que a assistência financeira destinada ao transporte escolar tem caráter suplementar, determina que o transporte é destinado aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com as ressalvas do § 7º. Este último, por sua vez, nos termos do PL, permite que os veículos utilizados no transporte escolar, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos alunos rurais e existam assentos vagos disponíveis, possam também ser empregados no transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados,

cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regulamentação dessa permissão.

Ademais, o projeto revoga o art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, que dispõe sobre o apoio da União aos sistemas de ensino dos entes subnacionais na aquisição de veículos para transporte de estudantes (*caput*), bem como sobre a permissão de utilização dos veículos para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior. Por fim, determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, o autor da proposta destaca que o acesso à educação é um direito constitucional garantido a todos os brasileiros, cabendo ao Estado assegurar o transporte escolar para alunos que residem em locais de difícil acesso, como áreas rurais ou periféricas. Programas federais, como o PNATE e o Programa Caminhos da Escola, oferecem suporte financeiro para esse fim, vedando, porém, o uso dos veículos para outras finalidades. O autor, então, reconhece a prioridade absoluta do transporte de alunos da educação básica, mas defende a necessidade de excepcionalizar o transporte de professores e estudantes da educação superior, especialmente em regiões de acesso difícil.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, onde recebeu a Emenda nº 1-CE, de autoria do Senador Camilo Santana, para incluir expressamente os estudantes dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs) no rol de beneficiários da política de racionalização do uso de transporte escolar, considerando que há alunos dessas instituições que não se enquadram na educação básica ou superior. Após a deliberação desta Comissão, a matéria seguirá para análise do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 743, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar da única Comissão em que o projeto será apreciado, antes de seguir para o Plenário, vale mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, verifica-se que a proposição promove um avanço significativo na gestão dos recursos públicos destinados ao transporte escolar. De fato, concilia a finalidade precípua do PNATE de garantir o acesso e a permanência na educação básica dos alunos residentes em área rural, com princípios publicísticos de eficiência, de economicidade e de racionalização administrativa.

A principal inovação do projeto é autorizar professores e estudantes da zona urbana e da educação superior a usar veículos de transporte escolar adquiridos com recursos do PNATE. Porém, essa autorização depende de duas condições cumulativas: a) não haja prejuízo ao atendimento dos alunos prioritários (educação básica residentes em área rural); e b) haja assentos vagos disponíveis. Trata-se de uma medida que não desvirtua a finalidade social do programa, mas que amplia sua utilidade pública.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, a medida revela-se plenamente justificável. É frequente a situação em que veículos do transporte escolar realizam viagens de ida e volta com assentos ociosos, especialmente em rotas rurais que atendem a um número reduzido de alunos. Atender professores, que muitas vezes enfrentam dificuldades de deslocamento para lecionar nessas mesmas comunidades, ou estudantes da zona urbana e do ensino superior, representa uma alocação mais racional dos recursos públicos. A consequência concreta é a redução de custos de manutenção de frotas paralelas e otimização do emprego dos veículos já à disposição do poder público.

Ademais, a proposta guarda coerência sistemática com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.862, de 27 de maio de 2024, já prevê, em seus arts. 10 e 11, que os Estados e os Municípios devem permitir aos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos no transporte escolar de suas respectivas redes de ensino.

Cumpre destacar também que o projeto respeita o princípio federativo ao atribuir aos entes federados subnacionais a competência para regulamentar os trechos autorizados para o transporte compartilhado. Não se trata de imposição uniforme e verticalizada, mas de autorização condicionada, cuja implementação concreta dependerá da avaliação das circunstâncias locais por cada ente, em conformidade com o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal.

Do ponto de vista social, a medida beneficia diretamente os professores que atuam em áreas rurais, muitas vezes submetidos a longos deslocamentos em condições precárias, bem como estudantes de áreas urbanas e do ensino superior que residam em localidades onde o transporte regular é escasso. Ao mesmo tempo, preserva integralmente o atendimento prioritário aos alunos da educação básica residentes em área rural, uma vez que o uso compartilhado é condicionado à existência de assentos vagos e à inexistência de prejuízo ao público-alvo original do programa.

No que tange ao mérito da Emenda nº 1-CE, apresentada pelo Senador Camilo Santana, manifestamo-nos pelo seu acolhimento, nos termos do Substitutivo apresentado ao final, por aprimorar o texto original do projeto ao conferir clareza e abrangência à permissão de uso de assentos ociosos nos veículos do transporte escolar rural. Ao incluir expressamente os estudantes dos Institutos Federais no rol de beneficiários, a emenda considera a natureza estudantil multiforme dessas instituições (que abarcam não só o ensino técnico de nível médio e tecnológico de nível superior, mas também outros cursos da educação profissional). Além disso, garante que nenhuma parcela desse público discente seja excluída da política de racionalização do uso de transporte escolar.

O Substitutivo que propomos, por sua vez, visa a estender o benefício aos alunos de toda a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que engloba, além de 39 Institutos Federais, dois Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET-RJ e CEFET-MG), a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), o Colégio Pedro II e 22 escolas técnicas (inclusos os colégios agrícolas) vinculadas a universidades federais.

Presume-se que o objetivo de revogar, expressamente, o art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, é consolidar a disciplina jurídica sobre o transporte compartilhado em um único diploma legal. Contudo, é importante destacar que o dispositivo que se pretende revogar da mencionada lei trata do apoio da União aos demais sistemas de ensino para a aquisição de veículos, ao passo que a Lei nº 10.880, 9 de junho de 2004, trata do PNATE, programa de assistência financeira, em caráter suplementar, que tem por objetivo a oferta contínua do transporte escolar. Por esse motivo, tratando uma lei sobre a **aquisição** de veículos e a outra sobre a **manutenção** do serviço, entendemos que a revogação proposta **não** é pertinente. Propomos, então, a alteração do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado ao final, de modo a estender o benefício também aos estudantes da Rede Federal

de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e aos professores, mantendo, assim, a motivação central da alteração proposta pelo PL.

Por fim, posteriormente à apresentação do PL em análise, a Lei nº 15.255, de 10 de novembro de 2025, incluiu art. 2º-A na Lei do PNATE, para ampliar o Programa e contemplar também o repasse de recursos às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com o objetivo de oferecer transporte escolar a seus alunos de educação básica residentes em área rural. Assim, pelos mesmos motivos expostos para a aprovação desta proposição, apresentamos emenda para incluir o § 2º no dispositivo mencionado. Com essa inclusão, o transporte escolar oferecido com esses recursos poderá ser utilizado por professores e pelos demais estudantes vinculados à Rede Federal, sempre que não haja prejuízo aos beneficiários prioritários.

Entendemos que o Substitutivo que apresentamos está em perfeita sintonia com os princípios da eficiência administrativa e da otimização dos recursos públicos. Promove, concomitantemente, a inclusão social e a redução das barreiras de acesso à educação, sem, contudo, comprometer a prioridade absoluta conferida aos alunos da educação básica rural. Com efeito, a utilização dos veículos por professores e por estudantes da zona urbana, da educação superior e da Rede Federal de Ensino permanece condicionada à inexistência de prejuízo ao atendimento principal (estudantes da educação básica residentes na zona rural) e à disponibilidade de assentos vagos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 743, de 2023, e da Emenda nº 1-CE, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 743, de 2023

Altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores e por estudantes da zona

urbana, da educação superior e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural poderão ser utilizados para o transporte de seus professores e de estudantes da zona urbana, da educação superior e demais alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, desde que não haja prejuízo ao atendimento do público-alvo e haja assentos vagos disponíveis." (NR)

"Art. 2º-A

1º

§ 2º Os veículos de transporte escolar oferecidos pelas escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e demais escolas federais aos alunos da educação básica pública residentes em área rural poderão ser utilizados para o transporte de seus professores e demais estudantes, em trechos autorizados, conforme regulamento, desde que não haja prejuízo ao atendimento do público-alvo e haja assentos vagos disponíveis." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso para alunos e professores na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana, da educação superior e demais alunos da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora